



Projecto de Lei n.º 395/XIV/1ª

Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março)

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, a democracia em Portugal tem sido colocada perante o desafio de conseguir levar a cabo um conjunto de reformas que, de forma integrada, consigam garantir uma maior transparência do sistema político, um maior envolvimento dos cidadãos na vida pública, um combate eficaz da corrupção e um aprofundamento do compromisso dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos com o interesse público.

Foi precisamente com o intuito de assegurar um maior compromisso dos Deputados à Assembleia da República com o interesse público que, na anterior legislatura, se aprovou a Lei n.º 60/2019, de 13 de Agosto, e a Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de Setembro. Por via da Lei n.º 60/2019, de 13 de Agosto, alterou-se o Estatuto dos Deputados de modo a assegurar, por exemplo, um alargamento do regime das incompatibilidades no exercício do cargo de Deputado (passando a incluir, por exemplo, a integração de órgãos sociais de instituições de crédito, seguradoras e financeiras ou de órgãos sociais de concessionárias de serviços públicos ou de entidades que sejam parte em parceria público-privada) ou um alargamento do leque de impedimentos expressamente previstos (prevendo, por exemplo, o impedimento de integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades que prestem serviços de consultoria ou de patrocínio judiciário nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos). Por via da Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de Setembro, aprovou-

se o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República que estabelece que no exercício do seu mandato os Deputados devem agir segundo o primado da prossecução do interesse público (artigos 2.º e 3.º) e contribuir “para o bom funcionamento das instituições parlamentares e para a credibilização das instituições democráticas” (artigo 6.º).

Apesar de todos os esforços que têm sido feitos, é preciso continuar a assegurar o aprofundamento da transparência da Assembleia da República perante os cidadãos, garantindo a consagração de mecanismos que permitam uma eficaz identificação de conflitos de interesse e contribuindo para a dignificação e credibilização da imagem da Assembleia da República perante os cidadãos.

Tal acção consequente por parte da Assembleia da República é particularmente necessária num contexto em que Portugal está a viver uma crise económica, social e sanitária causada pelo novo coronavírus que, no curto e médio prazo, poderá trazer o risco da erosão do regime democrático por via da propagação de discursos populistas e extremistas.

De resto, importa lembrar que no último Eurobarómetro Standard¹, referente ao Outono de 2019, Portugal era o país da União Europeia onde existia uma maior percentagem de cidadãos (33%) a afirmarem não ter qualquer interesse em política. Este estudo estatístico demonstra também que 39% dos portugueses afirmam estar insatisfeitos com o funcionamento da democracia em Portugal, que 75% não confiam nos partidos políticos e que 57% não confiam na Assembleia da República. Diga-se que, segundo estes dados, a Assembleia da República é mesmo a instituição em que

¹ Comissão Europeia (2019), «Standard Eurobarometer 92 - Public opinion in the European Union», União Europeia (disponível na seguinte ligação; <https://ec.europa.eu/comfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/88420>).



os Portugueses menos confiam, confiando mais nas instituições europeias, no Governo, no Poder Local e na Administração Pública.

Ainda este mês o Conselho de Prevenção da Corrupção² apresentou um relatório de análise aos resultados e ao conteúdo das comunicações que lhe foram reportadas no ano de 2019, onde constata que o nosso país está particularmente exposto aos crimes de corrupção e de peculato o que, segundo esta entidade, entre outras razões, se fica a dever à “subsistência de situações de conflitos de interesses”.

Ao longo da actual Legislatura o PAN tem-se empenhado, muitas vezes sozinho, pelo aprofundamento da transparência da Assembleia da República perante os cidadãos. Foi com este objectivo que apresentámos, por exemplo, o Projecto de Lei n.º 169/XIV/1.^a, que propõe a consagração da possibilidade de os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos declararem a sua filiação a organizações como a maçonaria ou a prelatura da opus dei, o Projecto de Lei n.º 181/XIV/1^a, que propõe a regulamentação da actividade de lobbying e a criação de um mecanismo de pegada legislativa, ou o Projecto de Regimento n.º 6/XIV/1^a que propõe as reuniões das comissões parlamentares só possam ser à porta fechada em casos muito excepcionais previstos na Lei e mediante deliberação pública da comissão. Também com este objectivo, o PAN propôs, no âmbito da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, que os Deputados só pudessem ficar com ofertas de valor superior a 150 euros que lhes tenham sido dirigidas mediante o pagamento do respectivo valor (proposta chumbada com votos contra de PS, PSD e BE) e conseguiu fazer aprovar na Comissão de Orçamento e Finanças e na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas propostas de alteração a regulamentos de modo a impedir que os Deputados fossem designados relatores dos pareceres da comissão sobre um

² Conselho de Prevenção da Corrupção (2020), «Comunicações recebidas no CPC em 2019 Análise descritiva», CPC, página 11.



projecto de lei em que estivessem envolvidos numa situação de conflito de interesses.

Com o presente Projecto de Lei, prossequindo estes desígnios de reforço da transparência, de limitação das situações de conflito de interesse e de credibilização da imagem da Assembleia da República perante os cidadãos, o PAN pretende alargar o regime das incompatibilidades no exercício do cargo de Deputado previsto no Estatuto dos Deputados, de modo a impedir um Deputado de integrar, a qualquer título, órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respectivas sociedades accionistas.

Com o presente Projecto de Lei, o PAN defende a necessidade de se conseguir caminhar progressivamente para um regime de exclusividade dos Deputados por via de uma limitação progressiva do regime de incompatibilidades e impedimentos previsto no Estatuto dos Deputados, tendo em conta a rejeição desse regime na anterior Legislatura, em sede da Comissão de Transparência³.

Impedir um Deputado de integrar órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respectivas sociedades accionistas, assume particular importância relativamente aos clubes e federações ligadas ao futebol, tendo em conta que vivemos um contexto em que um dos problemas da sociedade portuguesa é precisamente o excesso de promiscuidade entre a política e o futebol - havendo mesmo quem questione se existe uma separação real entre os dois mundos.

³ Em que o PAN, por só ter um Deputado, não estava representado.

Ao longo das últimas décadas, vários têm sido os casos de Deputados que no exercício do cargo acumulam funções com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (como clubes, federações ou ligas) ou que promovem e participam em jantares anuais com os presidentes dos clubes a que pertencem (por vezes, realizados até no restaurante da Assembleia da República)⁴.

Tais situações de conflito de interesses assumem contornos preocupantes, tendo em conta que vários são os dados que nos demonstram que o mundo do futebol está conotado com situações pouco transparentes. A EUROPOL, num relatório de 2017⁵, alertou para o facto de as organizações criminosas estarem a utilizar, com cada vez mais frequência, a corrupção desportiva para diversificar suas formas de actuação e identificou mesmo a corrupção no desporto como uma das 12 principais actividades criminosas organizadas na União Europeia. Segundo MARCELO MORICONI e JOÃO PAULO ALMEIDA⁶, o interesse das organizações criminosas no desporto fica a dever-se aos fracos controlos da actuação dos investidores em clubes, ao facto de alta liquidez e características transnacionais dos sistemas de transferências de jogadores propiciarem a oportunidade para aplicar estratégias de lavagem de dinheiro, à influência política que a popularidade de certos desportos oferece aos respectivos dirigentes e investidores, e à reduzida hipótese de detecção de actividades ilegais (como, por exemplo, manipulação de resultados) devido à existência de um “Código de Silêncio”.

⁴ Com mais detalhe veja-se o artigo do jornal *i*, disponível na seguinte ligação: <https://ionline.sapo.pt/artigo/599632/os-jantares-dos-deputados-com-os-clubes-de-futebol?seccao=Portugal>.

⁵ EUROPOL (2017), «European union serious and organised crime threat assessment: crime in the age of technology», SOCTA.

⁶ Marcelo Moriconi e João Paulo Almeida (2018), «Portuguese Fight Against Match-Fixing: Which Policies and What Ethic?», in *Journal of Global Sport Management*, Volume 4, n.º 1.

Relembre-se que um inquérito global de 2016, com 25 mil participantes, levado a cabo pela Transparency International⁷, demonstrou que 73% dos participantes portugueses considera o futebol o mais corrupto dos desportos, sendo Portugal o segundo país no mundo em que esta percentagem é maior (só sendo superado pela Argentina). Num outro estudo anterior⁸, 24% dos portugueses considerou o futebol como o principal foco da corrupção em Portugal. Todos estes dados dão-nos a certeza inequívoca de que são necessárias medidas urgentes tendentes a mudar o contexto que tem existido até aqui e a assegurar um distanciamento da política face ao futebol.

O poder judicial é um bom exemplo de um nível de poder onde se tem procurado adoptar medidas limitadoras do poder e influência do futebol, quer por via de auto-regulação, quer por via de Lei.

Por um lado, no domínio da auto-regulação e com o intuito de não comprometer a imparcialidade da actividade jurisdicional, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), aprovou, em 2009, no seu 8.º Congresso, um Compromisso Ético dos Juizes Portugueses que estabelecia peremptoriamente que, “mesmo que não haja objectivamente risco para a sua imparcialidade”, os juizes rejeitariam a “participação em órgãos associativos ligados aos desportos profissionais” uma vez que, “por via do seu contexto emocional específico e pelo tipo de linguagem utilizada e controvérsias que aí se desenvolvem, facilmente o juiz se sujeita a referências desprestijantes e é conotado com situações pouco transparentes”. No documento

⁷ Dados disponíveis em: <https://www.transparency.org/en/press/global-corruption-report-sport-and-results-of-new-poll-on-fan-distrust-of-f>.

⁸ Luís de Sousa e João Triães (2008), «Corrupção e os portugueses: Atitudes, práticas, e valores», Edições Rui Costa Pinto.

dos trabalhos preparatórios⁹ que deram origem a este Compromisso Ético, afirma-se peremptoriamente que “é inconcebível que se mantenha um estatuto de compatibilidade entre o estatuto de Juiz e o da participação em áreas como o futebol”, tendo em conta que “esta realidade, como outras, alimentando-se por meios próprios, tantas vezes em auto-gestão, exercida em práticas nem sempre homogêneas e claras, é absolutamente incompatível com aquilo que deve ser a exigência de integridade de um Juiz”.

Por outro lado, foi com o intuito de limitar o poder do futebol e de reforçar as garantias de neutralidade e independência do poder judicial que, na legislatura passada, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 67/2019, de 27 de Agosto, que aditou um artigo 8.º-A ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e que, no seu número 5, alínea b), apenas admite “o exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respectivas sociedades accionistas” se houver a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura e se essa actividade “não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial”. Similar disposição foi, também na anterior Legislatura, introduzida no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovada a Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto.

No início deste mês o Conselho Superior da Magistratura, em aplicação do novo artigo 8.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, negou a pretensão de um Juiz jubilado de ocupar um cargo num órgão da Federação Portuguesa de Futebol com o argumento de que tal situação “poderá colocar em causa a dignidade e o prestígio da

⁹ Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2008), «Compromisso Ético dos Juizes Portugueses - Documentação dos trabalhos preparatórios», página 33.

função judicial”, devido “ao ambiente conturbado de suspeição permanente quanto às ligações a essa modalidade desportiva”.

Com o presente Projecto de Lei propomos um robustecimento do regime de incompatibilidades aplicável aos Deputados, consagrando uma limitação que, no essencial, segue o espírito das alterações introduzidas quanto aos Magistrados Judiciais e aos Magistrados do Ministério Público e que concretiza os deveres de compromisso com o interesse público e de credibilização das instituições democráticas consagrados no Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República. Com esta iniciativa o PAN pretende assegurar um reforço do compromisso dos Deputados com a prossecução do interesse público e que os cidadãos dispõem de condições que lhes permitem confiar, sem margem para dúvidas, na integridade, na neutralidade e na independência dos seus representantes face aos interesses privados que se cruzam com o interesse público.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, alterada pela Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 52 -A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24



de Agosto, 16/2009, de 1 de Abril, 44/2019, de 21 de Junho, e 60/2019, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março

É alterado o artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na sua redacção actual, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];

r) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respectivas sociedades accionistas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real